Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS nº 0042361-56.2025.8.19.0000

Impetrante: Drª. Maria Karolina Dantas da Silva, OAB/RJ nº 255.560

Paciente: Cássia Carolina Ferreira Teodoro

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Nova Friburgo

Ação penal nº 0012383-35.2016.8.19.0037

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – RÉ FORAGIDA – IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE EXECUÇÃO – ORDEM DENEGADA

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, por estelionato majorado (art. 171, §4º, do Código Penal), com sentença transitada em julgado. A defesa requereu a expedição da carta de execução de sentença (CES) antes do cumprimento do mandado de prisão, alegando que a paciente é mãe de filhos menores e faz jus à prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão

Verifica-se a possibilidade de expedição da carta de execução de sentença antes do cumprimento do mandado de prisão, em caso de ré foragida, com o objetivo de permitir o exame de eventual pedido de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

A jurisprudência do STJ e as normas do CNJ e do Código de Processo Penal condicionam a expedição da CES ao cumprimento do mandado de prisão. A paciente encontra-se foragida desde o trânsito em julgado da sentença, o que

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 08/07/2025 19:55:56
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

inviabiliza o início da execução penal. A antecipação da CES comprometeria a efetividade da execução e não encontra respaldo legal. A análise de benefícios como prisão domiciliar compete ao juízo da execução, após a captura da condenada.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada. Tese: A expedição da carta de execução de sentença está condicionada ao cumprimento do mandado de prisão, sendo incabível sua emissão enquanto o condenado estiver foragido, ainda que se alegue direito a benefícios executórios.

Legislação e Jurisprudência Relevante

Código de Processo Penal, arts. 674 e 675; Lei de Execução Penal, art. 105; Resolução CNJ nº 417/2021

STJ, AgRg no HC 841.738/SP; STJ, RHC 192.408/CE; TJ-RJ, HC 0018188-65.2025.8.19.0000; TJ-RJ, HC 0022591-77.2025.8.19.0000

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus nº*** 0042361-56.2025.8.19.0000 em que é **impetrante** Drª. Maria Karolina Dantas da Silva, OAB/RJ nº 255.560, **paciente** *Cássia Carolina Ferreira Teodoro* e **autoridade coatora** *Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Nova Friburgo*.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido de liminar, em favor de *Cássia Carolina Ferreira Teodoro* apontando como autoridade coatora o 2ª Vara Criminal de Nova Friburgo.

Em síntese, sustenta que apesar da paciente estar foragida, ela cumpriu todas as cautelares diversas da prisão impostas, mostrando desnecessária a decretação de sua prisão em decorrência da sentença condenatória, antes mesmo da expedição a carta de sentença. A decretação da prisão da paciente está ancorada em situações genéricas, desconsiderando a especificidade do caso concreto, que envolve mulher, mãe de filhos menores, de 2 e 5 anos, que dependem exclusivamente de seus cuidados.

Requer a concessão da liminar para determinar ao Juízo coator que expeça a Carta de Execução da Sentença do processo nº 0012383-35.2016.8.19.0037, com posterior remessa à Vara de Execuções Penais. Ao final, confirmar a liminar deferida e, excepcionalmente, conceder prisão domiciliar à paciente.

A liminar foi indeferida por decisão de pasta 17.

Informações da autoridade apontada como coatora na pasta 28.

A Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem na pasta 36.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

As razões do indeferimento da liminar são ratificadas, agora no mérito, por não verificar o direto alegado, muito menos constrangimento ilegal a ser sanado.

Eis a decisão atracada:

> "Trata-se de pedido de expedição de Carta de Execução de Sentença (CES) em favor da condenada CASSIA CAROLINA FERREIRA TEODORO, atualmente foragida, sob o argumento de que a negativa de expedição da carta de sentença impede a análise, pelo juízo da Execução, do pedido de prisão domiciliar (id.1.433) com documentos ao (id.1.437/1.439).
>
> Instado a se manifestar, o Ministério Público opôs-se ao pleito (id.1.447).
>
> É o breve relatório.
>
> Como cediço, após a condenação definitiva deverá o Magistrado expedir o competente mandado de prisão condenatório, no caso de ter sido imposto o regime inicial fechado, nos termos delineados nos artigos 674 e 675 do Código de Processo Penal:
>
> "Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.
>
> Parágrafo único. Na hipótese do art. 82, última parte, a expedição da carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma ou unificação das penas.
>
> Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.
>
> §1º No caso de reformada pela superior instância, em grau de recurso, a sentença absolutória, estando o réu solto, o presidente da câmara ou do tribunal fará, logo após a sessão de julgamento, remeter ao chefe de Polícia o mandado de prisão do condenado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

§ 2º Se o réu estiver em prisão especial, deverá, ressalvado o disposto na legislação relativa aos militares, ser expedida ordem para sua imediata remoção para prisão comum, até que se verifique a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.'

Some-se a isso que as normativas do CNJ preveem a necessidade da expedição do mandado de prisão condenatório em caso de imposição de regime inicial fechado, ex vi a Resolução 417/2021.

Ainda, o artigo 278 do CNCGJ - Parte Judicial, prevê que a, somente com a efetiva prisão do condenado, é que será expedida a carta de execução de sentença (CES) à VEP. Confira-se:

'Art. 278. Transitada em julgado a sentença condenatória para cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em regime fechado, o juízo de conhecimento deverá expedir mandado de prisão para cumprimento da pena.

§1º. O feito aguardará no arquivo definitivo, sem baixa, e tão logo comunicada a prisão, deverá ser encaminhada Carta de Execução de Sentença à VEP.

§2º. Transitada em julgado a sentença condenatória para cumprimento de pena privativa de liberdade referente a réu foragido, com a notícia nos autos de sua prisão, será expedida carta de execução à VEP ¿ Vara de Execuções Penais.'

No presente caso, a defesa pretende inverter essa lógica procedimental, requerendo a prévia expedição da CES, sob o argumento de que a ré, ainda foragida, poderia pleitear a concessão de benefício de prisão domiciliar.

Entretanto, como bem pontuado pelo Parquet, não há qualquer garantia de que a condenada apresentar-se-ia espontaneamente para o cumprimento da pena, em caso de indeferimento do benefício pleiteado para Vara de Execuções Penais.

Ademais, a antecipação da expedição da CES, sem o devido cumprimento da ordem de prisão, contraria a sequência normativa e põe em risco a efetividade da execução penal.

Nesse sentido, há diversos julgados desta Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

EXECUÇÃO. ACUSADA FORAGIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1) Registre-se que, em prol dos princípios da legalidade e inderrogabilidade da pena, uma vez transitada em julgado (escopo último do processo e garantia de segurança jurídica como meio de pacificação social), é necessário atribuir eficácia à sentença condenatória. 2) Conforme se depreende dos trechos da ementa do Acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela defesa da Paciente, transitado em julgado, o volume da pena imposta à Paciente não foi o exclusivo parâmetro analisado para eleição de seu regime inicial de cumprimento. 3) Ficou consignado no decisum que a Paciente atuava como uma espécie de longa manus do chefe de uma das células criminosas da associação criminosa armada e com diversos membros, que agia em localidades diversas de diferentes municípios; a seu mando, ela recolhia o dinheiro dos gerentes do tráfico, buscava material para endolação de drogas, bem como o próprio entorpecente, negociando sua aquisição diretamente com o comandante do tráfico na comunidade do Amarelinho, no bairro de Acari, Rio de Janeiro. Sua participação somente foi interrompida quando veio a ser presa, transportando 4kg de cocaína para o grupo criminoso. 4) Neste contexto, a pena da Paciente veio a ser recrudescida, ou seja, tendo em conta o vulto da associação criminosa, com vários tentáculos e células, e com numerosos integrantes e enorme fluxo de material entorpecente, fatores que extrapolam em muito a figura normal do tipo e constituem justificativa válida para o incremento da pena-base além dos patamares jurisprudenciais ordinários devido a maior reprovabilidade da conduta. Precedentes. 5) O regime prisional fechado foi estabelecido, portanto, tendo em conta o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis à Paciente. 6) Consequentemente, transitada em julgado a decisão condenatória, a detração e eventuais benefícios, a respeito dos quais especula a impetração, são próprios do Juízo da Execução devem ser requeridos junto a VEP, e não perante o juízo da condenação. 7) Portanto, é impossível reconhecer qualquer ilegalidade ou abuso decorrente da expedição de mandado de prisão para cumprimento de sentença condenatória definitiva sob a alegação de que a Paciente já faria jus a benefícios previstos na execução de pena, computada a detração. Precedentes. 8) Finalmente, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

processo de execução da pena se inicia com o tombamento da CES na VEP. 9) Quanto à sua expedição, dispõem os artigos 105 da LEP e 674 do CPP que, transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz rdenará a expedição de guia de execução para o cumprimento da pena. 10) Vale dizer, a expedição da CES, quando o condenado estiver solto, somente se dará após efetivar-se sua prisão. 11) Nessas condições, é inquestionável que a Paciente deve ser recolhida ao cárcere. 12) Assim, considerando que até presente data a Paciente não se apresentou ao juízo da execução para o início do cumprimento da pena, embora o trânsito em julgado já tenha ocorrido, resulta incensurável a expedição de mandado de prisão, bem como a decisão combatida, que condicionou a expedição de CES ao seu cumprimento. Precedentes. Ordem denegada.

(0018188-65.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 29/04/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA NÃO EXPEDIÇÃO DA CES, APÓS CONDENAÇÃO, TRANSITADA E JULGADO, À PENA DE 7 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL. Paciente foragido. Inteligência dos dispositivos art. 674, do CPP e art. 105, da LEP. Inviabilidade jurídica de expedição da Carta de Execução de Sentença antes do cumprimento de mandado de prisão ou apresentação do paciente para dar início à execução da pena. ORDEM DENEGADA.

(0022591-77.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 29/04/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição da Carta de Execução de Sentença enquanto a condenada permanecer foragida.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa.

Nova Friburgo, 26/05/2025.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A decisão está em harmonia com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, na qual se pleiteava a expedição de guia de recolhimento definitiva sem a condição de recolhimento à prisão.
> 2. O agravante foi condenado a 18 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado, com trânsito em julgado, e alega circunstâncias subjetivas que justificariam a excepcionalidade da expedição da guia de recolhimento sem cumprimento do mandado prisional, devido à sua saúde debilitada.
> 3. **A questão em discussão consiste em saber se é possível a expedição de guia de recolhimento definitiva sem o cumprimento do mandado de prisão, em razão de circunstâncias excepcionais alegadas pelo agravante**.
> 4. **A jurisprudência do STJ admite a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado prisional apenas em casos específicos e excepcionais, quando as circunstâncias fáticas e concretas indicam que a prisão do sentenciado possa ser excessivamente gravosa**.
> 5. No caso, as instâncias ordinárias constataram que o agravante está foragido desde 2019, o que inviabiliza a expedição da guia de execução penal, conforme a legislação vigente e a jurisprudência consolidada.
> 6. A inovação do pedido pela agravante, ao alegar questões de saúde, impede a análise do pleito de excepcionalidade pelo STJ, sob pena de supressão de instância, pois tais questões não foram debatidas nas instâncias inferiores.
> 7. Agravo regimental improvido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(AgRg no HC n. 841.738/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)”

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDAMENTADO EM DOENÇA GRAVE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXECUÇÃO PENAL NÃO INICIADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por M. J. L. B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou ordem de habeas corpus para concessão de prisão domiciliar, pleiteada em razão de o recorrente ser portador de diabetes mellitus insulino - dependente. O recorrente, condenado definitivamente a 20 anos de reclusão em regime inicial fechado pelo crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, encontra-se foragido e requereu a prisão domiciliar em virtude de sua condição de saúde, bem como a expedição da guia de execução penal antes de sua captura. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é cabível a concessão de prisão domiciliar a condenado definitivo que ainda não iniciou o cumprimento da pena e permanece foragido; e (ii) determinar se é possível conceder a expedição da guia de execução penal antes da captura do recorrente. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para apreciar pedidos relacionados ao cumprimento da pena e à concessão de benefícios como a prisão domiciliar pertence ao juízo da execução, conforme disposto no art. 66, III, "b", da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Após o trânsito em julgado, o juízo de conhecimento não detém mais competência para decidir sobre questões executórias.

4. No caso, tratando-se de condenação definitiva, já transitada em julgado, o pleito deve ser formulado diretamente ao juízo da execução. Além disso, o acórdão destaca ausência de flagrante ilega-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

> lidade, pois não ficou demonstrada a impossibilidade de tratamento do paciente em estabelecimento prisional.
> 5. Estando o mandado de prisão definitiva pendente de cumprimento e sendo o recorrente condenado a cumprir pena em regime inicial fechado, não se mostra cabível a expedição de guia de execução, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.
> 6. A via do habeas corpus é inadequada para a análise de requisitos objetivos e subjetivos relativos ao cumprimento da pena e à concessão de benefícios executórios, devendo o pedido de prisão domiciliar ser formulado perante o juízo da execução, após a captura do réu e o início da execução penal.
> IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
> (RHC n. 192.408/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)”

A paciente foi condenada à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa, no regime inicialmente fechado, pela prática da conduta típica prevista no artigo 171, caput e §4º, por 38 vezes n/f do art.71, todos do Código Penal.

Transitada em julgado a sentença, em 25/08/2023, foi expedido o respectivo mandado de prisão que por estar pendente de cumprimento não se pode expedir a carta de execução de sentença (CES) provisória.

A carta de sentença como documento que oficializa a condenação e autoriza o cumprimento da pena é emitida após o trânsito em julgado. E, estando o condenado solto ou foragido, como no caso, é precedida do respectivo mandado de prisão como primeiro passo para iniciar a execução penal.

Somente com a apresentação/prisão da paciente, poderá ser emitida a respectiva CES e, após tombada no Juízo da Vara de Execuções Penais, poderá a paciente pleitear a este Juízo os benefícios que a lei lhe possibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Ante ao exposto, inexistindo ilegalidade a ser sanada, **DENEGA-SE A ORDEM**.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ